



Apelação Cível nº 0001389-78.2005.8.14.0015

Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv.: Simone Cristina Angelim de Azevedo e outros)

Apelado: Zélia Maria Nascimento Souza (Adv.: Marcelo Pereira da Silva)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Castanhal, que julgou improcedentes embargos à execução, cuja execução tinha por objeto recebimento de prêmio decorrente de seguro de vida.

O apelante se insurge contra a decisão impugnada alegando o seguinte:

Que a apelada não é parte legítima para ajuizar individualmente a ação de execução, pois juntamente com ela, haviam outros beneficiários da apólice.

Diz que a apelada apenas poderia pleitear em juízo a parcela referente a sua quota por rateio, não podendo, em nome próprio, divorciada de autorização dos demais beneficiários, requerer o valor total do prêmio.

Afirma que ao reconhecer como legítimo o direito da apelada em pleitear em nome próprio o direito dos demais beneficiários, além de afrontar dispositivos processuais, acarreta prejuízos à terceiros.

Aduz que o segurado teve como causa de sua morte insuficiência renal crônica, ou seja, o de cujus convivia com a doença e omitiu a informação por ocasião da formalização do contrato executado, o que, segundo entende, se constitui em má-fé e gera a nulidade do negócio jurídico.

Entende que foi cerceado em seu direito de defesa, uma vez que foi indeferida tacitamente a instrução processual, causando-lhe prejuízo, de modo que, requer declaração de nulidade da sentença.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 761/801).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0001389-78.2005.8.14.0015
Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv.: Simone Cristina Angelim de Azevedo e outros)
Apelado: Zélia Maria Nascimento Souza (Adv.: Marcelo Pereira da Silva)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Castanhal, que julgou improcedentes embargos à execução, cuja execução tinha por objeto recebimento de prêmio decorrente de seguro de vida.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 09 de abril de 2010, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso,



uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Pois bem. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, sob o argumento de que a apelada não é parte legítima, para, individualmente, ajuizar a ação, uma vez que era beneficiária do seguro, juntamente com mais três.

Além disso, sustenta nulidade da decisão alegando cerceamento de defesa, sob o argumento de que a instrução processual foi tacitamente indeferida.

Afirma, por fim, que o segurado agiu de má-fé, pois teve como causa mortis insuficiência renal crônica, ou seja, discorre que o de cujus convivía com a doença e omitiu a informação por ocasião da formalização do contrato executado, o que, segundo entende, se constitui em má-fé e gera a nulidade do negócio jurídico.

A razão não assiste ao apelante.

Em relação a ilegitimidade da parte, não tem fundamento a alegação, uma vez que a recorrida é uma das beneficiárias do contrato e, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

Ademais, a alegação de que apenas deveria ajuizar ação em conjunto com os demais beneficiários, não se sustenta, pois tal obrigatoriedade violaria o direito de ação da parte, a qual ficaria à mercê dos demais, para exercer o seu direito constitucionalmente previsto.

Desse modo, afasto a preliminar, ressaltando, contudo, o direito dos demais beneficiários, caso assim queiram, de ajuizarem ação contra a recorrida, para recebimento da parte da apólice que lhes cabe.

No que concerne a alegação de cerceio de defesa, não vislumbro nos autos, já que a matéria exposta na ação é exclusivamente de direito, não comportando instrução processual.

Por fim, quanto a alegação de má-fé do segurado, ante a omissão de informação sobre a doença crônica que sofria, não merece ser acolhida, pois não há nos autos prova da alegação do recorrente.

Ademais, ainda que crônica a doença, não restou demonstrado que tinha o segurado ciência de sua existência antes de aderir ao seguro.

Desse modo, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM DOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0001389-78.2005.8.14.0015

Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv.: Simone Cristina Angelim de Azevedo e outros)

Apelado: Zélia Maria Nascimento Souza (Adv.: Marcelo Pereira da Silva)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. TRÊS



BENEFICIÁRIOS NA APÓLICE. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ DO CONTRATANTE DO SEGURO. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A alegação de ilegitimidade da parte, não tem fundamento, uma vez que a recorrida é uma das beneficiárias do contrato e, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

2 - Ademais, a alegação de que apenas deveria ajuizar ação em conjunto com os demais beneficiários, não se sustenta, pois tal obrigatoriedade violaria o direito de ação da parte, a qual ficaria à mercê dos demais, para exercer o seu direito constitucionalmente previsto.

3 - No que concerne a alegação de cerceio de defesa, não vislumbro nos autos, já que a matéria exposta na ação é exclusivamente de direito, não comportando instrução processual.

4 - Por fim, quanto a alegação de má-fé do segurado, ante a omissão de informação sobre a doença crônica que sofria, não merece ser acolhida, pois não há nos autos prova da alegação do recorrente. Ademais, ainda que crônica a doença, não restou demonstrado que tinha o segurado ciência de sua existência antes de aderir ao seguro.

5 - Recurso Conhecido e não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias de fevereiro de 2019

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO